



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração na apelação cível nº 0808159-48.2025.8.19.0023

Embargante: RHONALD DE MATTOS RIBEIRO

Embargado: BANCO HONDA S /A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que analisou recurso de apelação, com alegação de omissão quanto à apreciação das peculiaridades do caso concreto.

2. A parte embargante reiterou teses já apresentadas no recurso de apelação, sem indicar de forma circunstanciada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando ao reexame da matéria já decidida.

5. O acórdão embargado analisou todas as peculiaridades do feito, inclusive o laudo pericial, e fundamentou a decisão quanto à taxa de juros aplicável.

6. A parte embargante busca, em verdade, a rediscussão da matéria, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

7. Não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento : "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida. 2. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado afasta a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso."

Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada : STJ, EDcl no AgInt no AgREsp 1.036.919/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2018; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.150.194/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 27/02/2025; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.051.059/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN 19/03/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.503.900/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Turma, DJEN 20/03/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.646.088/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN 14/02/2025; STJ, EDcl nos EDcl no HC 813.327/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 24/02/2025; STJ, EDcl no RHC 199.105/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 07/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível nº 0808159-48.2025.8.19.0023, contra a decisão colegiada de fls. 10/11, em que é embargante RHONALD DE MATTOS RIBEIRO e embargado BANCO HONDA S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Embarga, tempestivamente, Rhonald de Mattos Ribeiro do acórdão de fls. 10/16, que negou provimento ao apelo por este último interposto em face da sentença proferida em (index 264380249), a qual julgou improcedentes os pedidos do recorrente, na forma do artigo 487, I do CPC/15 e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Argumenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão considerou o percentual matemático padronizado (1,5x, dobro ou triplo) como critério único e absoluto para afastar a abusividade, mas que o embargante, em suas razões recursais, invocou expressamente a incidência do Tema 27 do STJ (REsp 1.061.530/RS), que veda a adoção de critérios matemáticos cegos e inflexíveis. Sustenta que o referido precedente vinculante do STJ estabelece que a abusividade deve ser cabalmente demonstrada "ante às peculiaridades do julgamento em concreto". Aduz que a omissão reside exatamente na ausência de



enfrentamento dessas peculiaridades fáticas e jurídicas concretas, exaustivamente demonstradas na apelação, quais sejam: a natureza do bem financiado, uma motocicleta de caráter popular e estritamente utilitário (Honda CG 160 Titan), essencial para a locomoção ou trabalho de um consumidor de baixa renda e a vulnerabilidade material do consumidor, pois o embargante é hipossuficiente, amparado pela gratuidade de justiça. Conclui que um sobrepreço de 42% sobre a média de mercado, nestas condições específicas, corrói severamente a sua renda, gerando onerosidade excessiva e desvantagem exagerada. Pede que seja sanada a omissão apontada, obrigando a Câmara a se manifestar expressamente sobre a abusividade do encargo à luz das peculiaridades do caso concreto (natureza utilitária do bem e hipossuficiência do consumidor), nos exatos termos do Tema 27 do STJ.

Contrarrazões aos embargos de declaração nas fls. 29/32.

É o relatório. Decido.

VOTO

1. Conforme literalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

2. Cabe mencionar, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos de declaração não servem para reexame de questões devidamente analisadas no acórdão, com intuito meramente modificativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as

condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. **A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Quarta Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.919 – DF. Publicado no DJE em 05/09/2018).

3. No caso em tela, nota-se que o embargante pretende, tão somente, reiterar teses já ventiladas no recurso de apelação e devidamente analisadas no acórdão de fls. 10/16 especialmente porque não aponta de forma circunstanciada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Nesse sentido, limitou-se a embargante a afirmar que o acórdão incorreu em omissão, por não ter analisado as peculiaridades do caso concreto.

4. Cabe destacar, nesse sentido, que a Câmara analisou com profundidade todas as peculiaridades do feito, motivo pelo qual se buscou solucionar a questão em discussão, atinente à aplicabilidade da taxa de juros mais pertinente ao caso concreto. Ofereceu-se destaque, inclusive, ao laudo pericial solicitado pelo próprio embargante, no qual concluiu o perito que os juros praticados no contrato não excedem em muito os da média de mercado para a data da celebração da avença, como bem pontuou o juízo de piso. Não há, nesse sentido, questão alguma relação a qual o Tribunal ainda tenha que se manifestar.

5. Pelo exposto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em verdade, pretende a embargante a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, uma vez que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como se percebe do resultado dos *EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp n. 1.051.059/RJ, relator*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.503.900/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; EDcl nos EDcl no HC n. 813.327/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no RHC n. 199.105/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

6. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

